

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.289/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Autor: PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024, nos termos do § 5º, do art. 209, da Constituição Estadual e do disposto na Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 - LDO/2024, e compreende:

I - O Orçamento Fiscal, que compreende as dotações referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluídas as dotações destinadas a seguridade social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que abrange todas as dotações referentes às ações de saúde, previdência e assistência social das entidades e órgãos da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento de Empresa Estatal, que compreende as dotações relativas a investimentos das empresas não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Integram esta Lei, os conteúdos abaixo discriminados, conforme inciso I do art. 23 da LDO 2024:

- I** - Resumo Geral da Receita (Anexo I);
- II** - Resumo da Despesa por Função (Anexo II);
- III** - Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III); e
- IV** - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV);
- V** - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

Art. 3º Acompanham esta Lei:

I - Demonstrativos indicados no inciso II do art. 23 da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024;

II - Demonstrativos de Fundos por Fonte de Recursos (FR) previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020;

III - Demonstrativo de Metodologia da Receita, inclusive com as receitas de Recursos Condicionados;

IV - Demonstrativo da Despesa Global por Fonte de Recursos;

V - Demonstrativo do Orçamento Temático da Criança e do Adolescente;

VI - Demonstrativo do Orçamento Temático do Idoso; e

VII - Demonstrativo do Orçamento Temático da Mulher;

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita Pública

Art. 4º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 131.470.336.304,00 (cento e trinta e um bilhões, quatrocentos e setenta milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e quatro reais) menos a estimativa das deduções da receita de R\$ 26.858.075.159,00 (vinte e seis bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 104.612.261.145,00 (cento e quatro bilhões, seiscentos e doze milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais), assim distribuído:

I - R\$ 92.148.500.637 (noventa e dois bilhões, cento e quarenta e oito milhões, quinhentos mil, seiscentos e trinta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 12.463.760.508,00 (doze bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º do montante estimado no *caput* deste artigo como previsão de receita bruta e do valor líquido a parcela de R\$ 7.534.120.647,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais) refere-se à receita intraorçamentária.

§ 2º Transitoriamente, entre os anos de 2024 e 2026, além da reversão dos superávits de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 25 de outubro de 2023, ficam desvinculados os recursos financeiros correntes dos fundos estaduais e especiais mencionados no art. 212-A, *caput*, da Constituição Estadual e nas Leis nºs 10.163 de 31 de outubro de 2023 e 10.167 de 31 de outubro de 2023.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre alterações de alíquotas de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Seção II
Da Despesa Pública

Art. 5º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 113.140.610.181,00 (cento e treze bilhões, cento e quarenta milhões, seiscentos e dez mil, cento e oitenta e um reais), discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 64.223.920.316,00 (sessenta e quatro bilhões, duzentos e vinte e três milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e dezesseis reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 42.961.948.357,00 (quarenta e dois bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 5.954.741.508,00 (cinco bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e oito reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 30.498.187.849,00 (trinta bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 7.534.120.647,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III
Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 16 desta Lei.

§1º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado, quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública Estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 16, inciso V desta Lei, limitado, contudo, a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 7º A abertura de créditos adicionais fica condicionada:

I - Aos critérios previstos na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - À prévia publicação em diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

III - À clara identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/cancelados, bem como daqueles suplementados;

IV - À fundamentada justificativa da necessidade de abertura de créditos suplementares, e as finalidades da aplicação dos recursos; e

V - À indicação dos impactos em programas ou ações previstos no plano plurianual, especificamente sobre o produto que deverá ser entregue e a meta física a atingir.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - Geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.264.842.930,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023 - LDO/2024, até o limite de R\$ 51.541.821,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo único. As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a alterar e a regulamentar o orçamento e sua execução, com a finalidade de atender aos ajustes nas despesas e receitas decorrentes dos efeitos econômicos provocados por:

I - Alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - Realização de receitas não previstas;

III - Realização de receita em montante inferior previsto ou não arrecadada, consoante as disposições da lei nº 4320 de 17 de março de 1964;

IV - Calamidade pública e situação de emergência;

V - Alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - Alterações na legislação Estadual ou Federal; e

VII - Promoção do equilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, desde que devidamente publicizados; e

VIII - Realização das receitas condicionadas.

Parágrafo único. As normas necessárias para atender o *caput* desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consoante ao que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, promoverão por ato próprio e nos montantes necessários o contingenciamento de dotações, alocadas em seus orçamentos, pela possibilidade da não realização das receitas estimadas para

o orçamento de 2024, em função do grau de incerteza da economia brasileira e fluminense.

Parágrafo único. Confirmada a expectativa de queda nas previsões de arrecadação, o Poder Executivo buscará meios para minimizar os impactos do contingenciamento orçamentário sobre as áreas de saúde e segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem pública, o direito à vida e a saúde da população.

Art. 16. Em função alterações na estrutura organizacional ou na competência legal de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, o Poder Executivo fica autorizado a efetivar por meio de ato próprio:

I - A criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;

II - A alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;

III - A alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias já existentes;

IV - A criação de ações dos grupos de gastos L1 - Atividades de pessoal e encargos sociais, L2 - Atividades de manutenção administrativa, L3 - Outras atividades de caráter obrigatório e L6 - Serviços de Utilidade Pública para as novas Unidades Orçamentárias; e

V - Créditos adicionais suplementares, com origem em anulação de dotação, para a movimentação de saldos orçamentários, sem contabilizar para o limite do art. 6º, inciso I desta Lei.

§1º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

§2º As normas necessárias para atender o *caput* desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17. O Poder Executivo providenciará a inclusão ou modificações necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no Orçamento Anual, em decorrência de:

I - Inclusão ou modificação, por emenda parlamentar aprovada na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, observados os valores destinados à saúde e à educação; e

II - Lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 18. O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, será realizado diretamente no SIAFE-Rio pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do *caput*, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 19 Até que a matéria venha ser regulamentada pela lei complementar prevista no inciso I, § 9º, art. 209 da Constituição Estadual, as emendas individuais impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão em anexo específico da lei orçamentária anual, demonstradas segundo os seguintes critérios:

I - Segundo o autor;

II - Segundo a função de governo;

III - Por órgão e unidade orçamentária para onde foi destinada; e

IV - Por município para o qual foi destinada.

§1º As emendas individuais impositivas que integram os anexos de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas de forma detalhada e atualizada no site do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAF-RIO e no portal da transparência do Estado do Rio de Janeiro.

§2º O órgão ou entidade pública da Administração Pública Estadual a que se destina a emenda individual impositiva deverá, demonstrar a sua execução nos sítios eletrônicos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, com dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAF-RIO, detalhando:

I - O tipo de contratação;

II - O vencedor da licitação;

III - O objeto do contrato;

IV - O valor;

V - O prazo;

VI - O valor empenhado;

VII - O valor liquidado;

VIII - O valor pago; e

IX - O ordenador de despesa.

§3º Caso as emendas impositivas individuais sejam destinadas a município, estes deverão demonstrar a sua execução no seu portal da transparência com as mesmas informações requeridas nos incisos I a XI do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 20. Na hipótese em que emenda individual impositiva ao projeto de lei orçamentária seja considerada inexecutável, nos termos do inciso I, do § 9º, do art. 210 da Constituição Estadual, exigindo a edição de um crédito adicional especial ao Orçamento de 2024, as medidas adotadas serão as seguintes:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a sanção da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação considerada inviável tecnicamente; e

IV - Se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas individuais impositivas aptas à execução deverão ser empenhadas pelos Órgãos e Entidades Públicas Estaduais até 31 de maio de 2024.

Art. 21. Para fins de transparência e legitimidade no processo de execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo fica autorizado a realizar audiências públicas na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com ampla divulgação e incentivo à participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas temáticas com a participação de secretários ou representantes das secretarias e órgãos estaduais, com o objetivo de discutir e elucidar as ações prioritárias de cada pasta.

§ 2º Em cada audiência deverá ser assegurada a participação de representantes dos poderes públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, deverão, no exercício de 2024, promover e implementar estudos de modernização administrativa, visando a obtenção de ganhos de eficiência operacional e redução das despesas.

Parágrafo único. Nos estudos de que trata o *caput* serão considerados:

I - A melhoria dos processos de trabalho, inclusive com a adoção de soluções baseadas em tecnologias digitais;

II - Redução do número de cargos comissionados e de despesas com pagamentos de gratificações de encargos especiais e auxílios diversos a servidores; e

III - Gastos com passagens aéreas, diárias, publicidade e outras despesas não essenciais, independentemente das suas fontes de custeio.

Art. 23. Os Contingenciamentos Orçamentários, em obediência ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do disposto no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, deverão refletir com o máximo rigor as expectativas de receita, visando minimizar a formação de restos a pagar.

Art. 24. A Secretaria de Estado de Fazenda deverá realizar estudos para a adoção de medidas de redução do montante de renúncias fiscais concedidas pelo Estado do Rio de Janeiro, com o fim de aumentar a arrecadação tributária.

Parágrafo único. Tais estudos deverão constituir relatório a ser encaminhado à Assembleia Legislativa juntamente com projeto de lei consolidando as providências necessárias, e estabelecendo, ainda, metas de redução do total das desonerações tributárias nos próximos anos, a contar do exercício financeiro de 2025.

Art. 25. A lei orçamentária anual conterá a revisão integral de todos os incentivos fiscais concedidos nos últimos 10 (dez) anos.

§1º A revisão tomará por base os seguintes critérios:

I - Adequação às resoluções do CONFAZ;

II - Resultados socioeconômicos e ambientais decorrentes da concessão de incentivo, notadamente na geração de emprego e renda;

III - Valores totais de cada incentivo; e

IV - Justificativa de fomento setorial ou desenvolvimento regional para a concessão do incentivo.

§2º O resultado do Estado deverá ser publicado em sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§3º O resultado de estudos deverá ser objeto de audiências públicas na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar auditoria da dívida pública estadual e do estoque da dívida ativa.

Art. 27. O Poder Executivo considerará o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa destinada a investigar o crescimento do endividamento público do Estado do Rio de Janeiro e tomará providências referentes à auditoria nos valores que compõem a dívida consolidada.

Art. 28. O Poder Executivo deverá realizar esforços junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional para que seja alterada a metodologia de cálculo do pagamento do serviço da dívida dos Estados com a União.

§1º Em caso de insucesso nas tratativas junto ao Governo Federal para renegociar os critérios de correção da dívida consolidada do Estado, o Poder Executivo deverá realizar esforços para preservar os recursos necessários ao funcionamento dos serviços públicos essenciais prestados à população.

§2º O Poder Executivo deverá adotar medidas para a redução do estoque da dívida pública, considerando as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o crescimento da dívida públicas do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela resolução nº 848/2022 da Assembleia Legislativa.

Art. 29. O Poder Executivo realizará esforços para que a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda promovam negociações com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e as Concessionárias de contratos de exploração de Petróleo e Gás, para promover a cobrança de possíveis débitos referentes às receitas compensatórias da exploração de petróleo e gás, consoante o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa destinada a investigar a queda na arrecadação do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a conceder a recomposição salarial dos servidores conforme dispostos no artigo, 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 31. O Poder Executivo observará o cumprimento da legislação que disciplina o valor do vencimento inicial da carreira do Magistério Público Estadual do ensino básico.

Art. 32. Havendo disponibilidade de recursos financeiros, o Poder Executivo fica autorizado a prever na lei orçamentária dotação para o pagamento de transporte intermunicipal gratuito aos estudantes do ensino básico subsequente, concomitante e integrado.

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a programar recursos orçamentários para a realização de editais de concurso público visando preenchimento de cargos públicos efetivos nas instituições de ensino vinculadas à Secretaria de Estado de Educação, incluindo o DEGASE, bem como da FAETEC, e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 34. Com fundamento na Lei Estadual nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018 e suas alterações, fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda a conceder renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na forma de incentivo fiscal a estabelecimento localizado em seu próprio território, que intensifique a produção cultural e a realização de atividades esportivas por meio de doação ou patrocínio, até os valores de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para a cultura e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os esportes.

Art. 35. Considerando a celebração do convênio ICMS/CONFAZ nº 150, de 29 de setembro de 2023, fica autorizada renúncia fiscal no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o fim de restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente quando da compra de mercadorias ou artigos para uso pessoal por turistas internacionais não residentes no Brasil

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023

a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA e VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e Deputados CÉLIA JORDÃO e DANNIEL LIBRELON - Membro suplente.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2023

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA PARA O PERÍODO DE 2024 - 2027.

Autor: PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPA para o período de 2024 a 2027, conforme o disposto no art. 209, § 1º da Constituição Estadual.

§1º Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

I - Programação Resumida - (Anexo I);

II - Programação Completa do Poder Executivo - (Anexo II);

III - Programação Completa dos Outros Poderes - (Anexo III);

IV - Demonstrativo da previsão das Entregas do Poder Executivo por Região Geográfica - (Anexo IV);

V - Demonstrativo da Programação do Poder Executivo por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - (Anexo V); e

VI - Anexo de Metas e Prioridades para 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento Anual de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - (Anexo VI), consoante as orientações do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social - PEDES.

§2º Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo, tais como amortização e serviço da dívida, indenizações, transferências à União, transferências aos Municípios e custas, precatórios judiciais.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Planejamento: cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com atribuições relacionadas ao processo de planejamento;

II - Programa: elemento de organização da atuação governamental, prioritariamente multisetorial, é um conjunto articulado de iniciativas agrupadas em torno de um objetivo comum, que se destinam à resolução de um problema ou ao aproveitamento de uma oportunidade;

III - Indicador de Programa: medida escolhida para o acompanhamento dos resultados do programa como um todo, geralmente a partir de dados públicos de fontes secundárias de amplo conhecimento e divulgação periódica;

IV - Iniciativa: é a contribuição de um órgão específico para o enfrentamento da causa de um problema ou para o aproveitamento de uma oportunidade dos programas. Recebe recursos de uma ou mais ações orçamentárias e agrega as entregas de bens e serviços a um público-alvo definido. É acompanhada por meio das metas físicas dos produtos, e tem seus resultados medidos por indicadores de iniciativa;

V - Indicador de Iniciativa: medida que visa mensurar o resultado da implementação da iniciativa. Sinaliza o benefício para o público-alvo decorrente das entregas nos curto e médio prazos;

VI - Produto: bem ou serviço finalístico e relevante entregue à sociedade ou ao Estado, que atenda ao objetivo e ao público-alvo de uma iniciativa;

VII - Meta Física: valor quantificável de bens entregues ou dos serviços finalísticos prestados em um determinado prazo previsto; e

VIII - Ação Orçamentaria: elemento orçamentário onde estão alocados os recursos para aquisição ou contratação dos insumos necessários à realização da iniciativa. Divide-se em projetos e atividades e é a conexão com a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º O PPA 2024-2027 poderá ter sua programação revista anualmente, na forma de Projeto de Lei, observando o acompanhamento físico e financeiro, o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, em decorrência de ajustes necessários face aos novos cenários e as situações não previstas quando da sua elaboração, inclusive para se adequar ao PEDES quando for necessário.

Parágrafo único. No que diz respeito ao processo de planejamento citado no *caput* deste artigo, a comunicação institucional entre o órgão central e os órgãos setoriais será realizada por meio da Rede de Planejamento, em consonância com o modelo de gestão descentralizada instituído pelo Decreto nº 48.413, de 21 de março de 2023.

Art. 4º A exclusão ou inclusão de programas ou ações constantes desta Lei dar-se-á mediante proposta do Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Lei específica, estabelecendo créditos especiais, observadas as premissas e diretrizes estabelecidas pelo PEDES.

§1º A inclusão de novos programas, bem como de novas ações nos programas existentes, será permitida desde que tenham sido previamente definidos em Leis específicas e atendam ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento a ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as seguintes adequações no Anexo I do art. 1º desta Lei, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança organizacional ou de competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, observada reserva legal prevista na alínea d, inciso II, artigo 112 da Constituição Estadual:

I - Criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades de planejamento;

II - Alteração de códigos, siglas e títulos das unidades de planejamento existentes; e

III - Alteração da vinculação das iniciativas e ações existentes às unidades de planejamento e aos programas.

Parágrafo único. A autorização se restringe exclusivamente à transferência integral de ações orçamentárias para unidades de planejamento criadas no decorrer do exercício, que venham a substituir ou incorporar unidades de planejamento extintas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações nos anexos I, II, IV, V e VI do art. 1º desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização dos objetivos dos programas e não os descaracterizem:

I - Adequar o título dos programas, iniciativas, produtos, indicador de iniciativa e ação orçamentária;

II - Alterar demais atributos dos itens de planejamento citados no inciso anterior com o objetivo de contribuir para uma maior clareza de sua descrição;

III - Alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas regionalizações; e

IV - Alterar ou incluir os indicadores da programação e suas respectivas metas.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e os Órgãos Autônomos poderão fazer as alterações citadas neste artigo por demanda e sob orientação do Poder Executivo quanto à sua operacionalização.

Art. 7º As Unidades de Planejamento deverão adequar as metas físicas dos produtos de suas iniciativas, com sua respectiva regionalização, no início do ciclo de execução do plano, para compatibilizá-las aos valores estabelecidos na Programação Orçamentária Anual, na forma a ser definida através de ato específico.

Parágrafo único. As metas adequadas serão formalizadas com a publicação dos relatórios da execução dos programas.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 8º A execução dos programas e iniciativas do PPA 2024-2027 será avaliada por meio do acompanhamento das execuções or-

çamentária, física e financeira por região demográfica, realizando monitoramento de indicadores e da compatibilidade com as premissas e diretrizes do PEDES.

Parágrafo Únicoº O processo de monitoramento e avaliação citado no *caput* deste artigo, será conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da coordenação do órgão central de planejamento e os órgãos setoriais, em gestão descentralizada, por meio do sistema instituído Rede de Planejamento.

EMENDA Nº101 e 148
Emendas Aglutinadas
MODIFICATIVA AO TEXTO DA LEI

Artigo: 8

Texto da Emenda: ART. 8º A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E INICIATIVAS DO PPA 2024-2027, SERÁ AVALIADA POR MEIO DE ACOMPANHAMENTO DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FÍSICA E FINANCEIRA POR REGIÃO GEOGRÁFICA, REALIZANDO O MONITORAMENTO DE INDICADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, SERÁ CONDUZIDO PELA SEPLAG, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE PLANEJAMENTO E OS ÓRGÃOS SETORIAIS, EM GESTÃO DESCENTRALIZADA POR MEIO DO SISTEMA INSTITUÍDO REDE DE PLANEJAMENTO.

Art. 9º O monitoramento e a avaliação da execução dos programas do PPA 2024- 2027 serão realizados em conjunto com as unidades do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (SPO).

§1º O acompanhamento físico e financeiro será realizado na forma de relatórios quadrimestrais da execução dos programas.

§2º O monitoramento e a avaliação de programas deverão conter informações apuradas de forma sistematizada e terão por finalidade analisar os resultados para orientar o alcance de metas físicas, financeiras, resultados previstos e fornecer subsídios para eventuais ajustes na elaboração e implementação da programação setorial.

Art. 10. Compete ao Órgão Central de Planejamento, nos termos do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), por meio de ato próprio:

I - Autorizar as alterações mencionadas nos art. 6º e 7º, prestando orientações metodológicas e conferindo o apoio necessário à operacionalização nos sistemas institucionais;

II - Manter atualizada a lista consolidada de indicadores da programação;

III - Estabelecer normas e procedimentos voltados ao monitoramento e avaliação da execução dos programas e o acompanhamento físico e financeiro das ações e produtos contidos no PPA 2024-2027, além do acompanhamento do atingimento dos resultados por meio dos indicadores de iniciativa;

IV - Consolidar as informações fornecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual referentes ao PPA 2024-2027 e produzir relatórios da programação setorial, em decorrência das diferentes atividades de gestão do Plano; e

V - Disponibilizar os relatórios da programação setorial em meios eletrônicos oficiais de acesso público, em cumprimento ao inciso V do art. 4º do Decreto Estadual nº 43.597/2012, que regulamentou a Lei Federal nº 12.527/2012.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou modificar iniciativas, ações orçamentárias, produtos, indicadores e metas físicas e financeiras no Plano Plurianual, em decorrência de:

I - Inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei Orçamentária anual 2024, ou;

II - Lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023

a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA e VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e Deputados CÉLIA JORDÃO e DANNIEL LIBRELON - Membro suplente.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.304/2023

INSTITUI O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEDES PARA O PERÍODO 2024-2031.

Autor: PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES para o período de 2024 a 2031.

Art. 2º O PEDES é uma ferramenta de planejamento estratégico governamental, de médio e longo prazo, que visa direcionar as ações estatais para o desenvolvimento regional socioeconômico inovativo e sustentável.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro, na forma de seus documentos anexos.

Art. 3º O PEDES terá a duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos, na forma de Projeto de Lei, observando o processo de monitoramento e avaliação de resultados das suas ações.

I. Podem ser realizadas revisões fora dos períodos estabelecidos no *caput* em decorrência de:

a) Aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação de resultados;

b) Cenários e situações novas e relevantes não previstas quando da elaboração do PEDES; e

c) Indicações nesse sentido constantes do relatório anual previsto no inciso III;

II. As hipóteses de revisão do conteúdo do PEDES previstas no inciso I deste artigo deverão ser formalizadas por meio de projeto de lei específico; e

III. Anualmente, por ocasião do encaminhamento dos projetos de lei do orçamento anual e de revisão do plano plurianual, o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa relatório pormenorizado de avaliação das ações de execução do PEDES, contendo indicadores de desempenho capazes de medir a qualidade do diagnóstico das fragilidades e potencialidades da situação socioeconômica fluminense, a pertinência do seu desafio estratégico, de suas premissas, diretrizes, missões e eixos estratégicos, bem como da eficiência e eficácia das políticas públicas que lhe dão concretude.